



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, de 10 de setembro de 2026.

Autoriza, no âmbito do Poder Executivo do Município de Medianeira, o pagamento retroativo de parcelas do adicional por tempo de serviço — quinquênio — correspondentes ao período previsto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a efetuar o pagamento retroativo das parcelas do adicional por tempo de serviço — quinquênio — previsto no art. 63 da Lei Municipal nº 015, de 1º de abril de 1992, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A autorização prevista no caput aplica-se aos servidores públicos efetivos vinculados à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e submetidos ao regime jurídico da Lei Municipal nº 015, de 1º de abril de 1992.

§ 2º Esta Lei Complementar não cria novo adicional, não modifica seu percentual, não altera o limite de quinquênios e não dispensa o atendimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

§ 3º A autorização desta Lei Complementar não se estende ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, em respeito à autonomia administrativa, orçamentária e financeira daquele Poder.

Art. 2º Farão jus ao pagamento os servidores que, cumulativamente:

I – tenham prestado serviço computável para fins de adicional por tempo de serviço durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021;

II – considerado o cômputo do período referido no inciso I, tenham completado novo quinquênio entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021;

III – não tenham recebido, total ou parcialmente, as parcelas do adicional correspondentes ao intervalo compreendido entre a data de aquisição do quinquênio e 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Considera-se como data de aquisição do quinquênio o dia em que o servidor completar o respectivo período de efetivo exercício, sendo os efeitos financeiros devidos a partir do dia imediatamente posterior, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei Municipal nº 015, de 1º de abril de 1992.

§ 2º Os períodos de afastamento, licença, falta ou interrupção funcional que, nos termos da legislação municipal, não sejam computáveis como efetivo exercício não serão considerados para a aquisição do quinquênio.

§ 3º A implantação anterior ou posterior do adicional em folha de pagamento não autoriza, com fundamento nesta Lei Complementar, o pagamento de competências posteriores a 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Os valores serão apurados individualmente pelo órgão municipal responsável pela gestão de pessoas, observados os seguintes critérios:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

I – aplicação do percentual e do limite estabelecidos no art. 63 da Lei Municipal nº 015, de 1º de abril de 1992;

II – utilização do vencimento do cargo efetivo vigente em cada competência alcançada;

III – cálculo proporcional aos dias devidos, quando a aquisição ocorrer no curso do mês;

IV – consideração das alterações remuneratórias legalmente ocorridas em cada competência;

V – inclusão dos reflexos remuneratórios expressamente previstos na legislação municipal, quando legalmente incidentes;

VI – dedução de valores já pagos sob o mesmo título, administrativa ou judicialmente.

§ 1º Não incidirão juros moratórios relativamente ao período anterior à vigência desta Lei Complementar, por inexistir mora do Município durante a vigência da vedação estabelecida pela legislação federal.

§ 2º A apuração deverá ser acompanhada de demonstrativo individual contendo, no mínimo:

I – identificação e matrícula do servidor;

II – cargo efetivo e vínculo funcional;

III – data de ingresso no serviço público municipal;

IV – períodos computáveis e não computáveis;

V – data de aquisição do quinquênio;

VI – data de sua efetiva implantação em folha;

VII – competências não pagas;

VIII – base de cálculo, percentual e valor bruto de cada competência;

IX – valores eventualmente já pagos ou compensados;

X – valor bruto total reconhecido.

Art. 4º É vedado o pagamento em duplicidade, especialmente quando os mesmos valores:

I – já tiverem sido incluídos em folha de pagamento;

II – tiverem sido objeto de pagamento administrativo anterior;

III – tiverem sido pagos em cumprimento de decisão judicial;

IV – integrarem acordo judicial ou extrajudicial já cumprido;

V – tiverem sido compensados ou quitados por qualquer outra forma.

Parágrafo único. Havendo ação judicial em curso sobre o mesmo objeto, a unidade responsável deverá comunicar o fato à Procuradoria-Geral do Município antes da liberação dos valores, para adoção das providências destinadas a impedir pagamento em duplicidade.

Art. 5º O valor bruto individual apurado será pago em duas parcelas iguais, em datas definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 1º O cronograma deverá observar:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II – o cronograma de execução mensal de desembolso;

III – as metas de resultado fiscal;

IV – os limites de despesa com pessoal;

V – a regularidade das obrigações financeiras e previdenciárias do Município.

§ 2º A liberação de cada parcela dependerá de certificação prévia da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente quanto ao atendimento das condições previstas neste artigo.

Art. 6º A execução das despesas autorizadas por esta Lei Complementar fica condicionada:

I – à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorrer o pagamento e nos dois exercícios subsequentes, quando aplicável;

II – à declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- III** – à existência de prévia dotação orçamentária suficiente;
 - IV** – à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - V** – à observância dos arts. 15, 16, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
 - VI** – ao cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
 - VII** – à observância dos limites, condições e vedações estabelecidos na legislação fiscal, orçamentária e eleitoral aplicável.
- Parágrafo único.** O pagamento não poderá resultar na transferência de encargo financeiro à União, ao Estado, ao Poder Legislativo ou a qualquer outro ente ou órgão público.

Art. 7º Sobre cada parcela incidirão, quando legalmente cabíveis:

- I** – contribuição previdenciária do servidor;
 - II** – imposto sobre a renda retido na fonte;
 - III** – pensão alimentícia;
 - IV** – reposições ou indenizações ao erário regularmente constituídas;
 - V** – demais descontos compulsórios previstos em lei ou decorrentes de decisão judicial.
- § 1º** Os encargos e contribuições patronais serão calculados e contabilizados pelo Município, segundo a natureza da verba e o regime previdenciário aplicável.
- § 2º** As retenções deverão observar o regime tributário e previdenciário próprio.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas na forma da legislação orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 30 dias, disciplinando especialmente:

- I** – o procedimento de apuração;
- II** – os órgãos responsáveis;
- III** – o cronograma das duas parcelas;
- IV** – os mecanismos de conferência e controle;
- V** – os procedimentos aplicáveis aos casos judicializados;
- VI** – a forma de publicidade dos valores globais, resguardados os dados pessoais dos beneficiários.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 10 de setembro de 2026.

Antonio França Benjamim
Prefeito